



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067913-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MATHEUS SILVA NASCIMENTO e MATHEUS SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2067913-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO/Foro Regional de Santa Amaro

AGVTE.: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de SP

AGVDO.: Matheus Silva Nascimento e outro

VOTO Nº: 58804

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Título Extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão de primeiro grau que determinou a apresentação de nova planilha de cálculo sob o fundamento de que inexistiria previsão contratual de multa. De fato, a multa contratual não está prevista no contrato trazido pelo banco credor. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, contra r. decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, determinou a apresentação de nova planilha de cálculo sob o fundamento de que inexistiria previsão contratual de multa (fls. 70 e 77 na origem).

Relata a agravante que “Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, embasada em Cédula de Crédito Bancário, regularmente firmada entre as partes, cujas condições financeiras e cláusulas de inadimplemento foram expressamente ajustadas. O contrato executado prevê, em sua Cláusula 5.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso, além de juros moratórios e correção monetária. Essa disposição consta do Quadro V da

CCB firmada, sendo inequívoca a previsão contratual da multa por inadimplemento.” (fls. 03 na origem).

Afirma que o Juízo *a quo*, em decisão interlocutória, determinou a apresentação de nova planilha de cálculo, sob o fundamento de que inexistiria previsão contratual de multa.

Alega que “A decisão agravada contraria expressamente o que dispõe o artigo 784, inciso III, do CPC, que reconhece a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, sendo de observância obrigatória as condições e encargos expressamente previstos no título.” (fls. 04).

Entende que o Juízo de origem ao afastar a aplicação da multa viola o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Por fim, enfatiza que, ao determinar a elaboração de nova planilha de cálculos sem considerar a multa contratual e sem observar a incidência dos encargos até o efetivo pagamento, a decisão recorrida afronta diretamente a jurisprudência consolidada e cria grave risco de dano à exequente, que terá seu crédito indevidamente reduzido.

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais. Os agravados não foram citados na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

O exequente deverá corrigir sua planilha, tendo em vista que não há previsão de aplicação de multa por inadimplemento no contrato firmado entre as partes.

Além disso, o exequente deverá observar a taxa de juros estabelecida pela Lei 14.905 de junho de 2024, a partir de sua entrada em vigor, que deu nova redação ao artigo 406 parágrafo 1º (juros legais = Taxa Selic menos IPCA).

Prazo: 15 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se..” (fls. 70 na origem). Mantida pelos Embargos de Declaração de fls. 77).

Pois bem.

Inicialmente, quanto o alegado pelo recorrente, que em casos de inadimplência contratual, os

encargos moratórios e remuneratórios previstos devem incidir até o efetivo pagamento da dívida, verifica-se que a r. decisão agravada não enfrentou tal questão, não cabendo a esta Corte Revisora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, julgar a matéria, sem que antes haja decisão do Juízo de Primeira Instância sobre o pedido.

Note-se que a matéria trazida ao conhecimento do Tribunal por via do agravo encontra seu limite na própria decisão agravada.

No mérito, o contrato de Cédula de Crédito Bancário, trazido pelo banco exequente, é claro em sua previsão de “encargos financeiros – remuneratórios” e “encargos financeiros moratórios”, em seu “Quadro V – Características da Operação” (fls. 47/55 na origem).

Também consta em tal contrato, em sua cláusula 5.2.: *“Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela do financiamento, incluindo o principal e/ou Encargos Financeiros Remuneratórios, bem como na hipótese de vencimento antecipado desta Cédula por qualquer motivo, com a exigibilidade da totalidade da dívida, nos termos e condições previstos no subitem 5.1, o(a) EMITENTE e demais coobrigados incorrerão em mora de pleno direito,*

independentemente de qualquer aviso ou notificação, ficando obrigado (s) a pagar a partir da data do respectivo inadimplemento até a data do efetivo pagamento, os Encargos Financeiros Moratórios estabelecidos no respectivo Campo do Quadro V” (fls. 52 na origem).

Na planilha trazida pelo banco exequente, constam: b) Juros remuneratórios (R\$ 2.868,76); c) Juros de mora (R\$ 7.717,23) e g) Multa (R\$ 440,98) (cf. fls. 26 deste recurso).

Com efeito, no contrato trazido pelo credor, não há previsão de multa contratual e sim “encargos financeiros moratórios (fls. 47/91 na origem).

Portanto, nada a alterar na r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator